



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720879/2013-61  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-010.716 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Embargante** OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissões e contradições constantes do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para integrar ao Acórdão de nº 3301-005.692, de 31/01/2019, o Relatório Fiscal de e-fls. 4090/4092, para sanar a omissão e a contradição apontadas, para reduzir o valor do crédito tributário nos termos do mesmo relatório, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

**Relatório**

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, por omissão no Acórdão nº 3301-005.692, exarado em 31/01/2019, por este colegiado.
2. Em síntese, trata-se, na origem, de formalização de crédito tributário, para cobrança de valores relativos a Contribuição ao PIS/PASEP, relativos ao período de março e de maio a dezembro/2008.

3. De acordo como o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento teve os seguintes fundamentos :

- analisando os arquivos apresentados, verificamos que, na composição destes créditos foram utilizadas despesas com CFOP – que não geram créditos de PIS/COFINS;
- a empresa não possui controle das vendas efetuadas com suspensão e alíquota zero, ou não os apresentou.

4. Em função de glosa de tais créditos e por desconsiderar as receitas com alíquota zero e suspensão, foi apurada insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS/PASEP nos períodos de março e maio a dezembro/2008.

5. Apresentada a impugnação, a DRJ a julgou parcialmente procedente, exonerando do lançamento o período de setembro e dezembro/2008, recorrendo de ofício com referência ao valor exonerado, ficando assim constituído o crédito tributário:

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Lançado Principal</b> | <b>Valor Exoner. Principal</b> | <b>Valor Exoner. Multa (75%)</b> |
|---------------------|--------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| 30/09/2008          | 230.965,04                     | 156.459,41                     | 117.344,56                       |
| 31/10/2008          | 488.433,46                     | 156.459,41                     | 117.344,56                       |
| 30/11/2008          | 606.302,58                     | 156.459,41                     | 117.344,56                       |
| 31/12/2008          | 338.501,57                     | 156.459,41                     | 117.344,56                       |
| <b>Total</b>        | <b>1.664.202, 65</b>           | <b>625.837,64</b>              | <b>469.378,24</b>                |

6. Este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que se intimasse a recorrente para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços, dos quais pretende aferir créditos e para que a Receita Federal elaborasse relatório identificando quais os bens e serviços utilizados foram objeto de glosa, indicando os motivos para o indeferimento, fazendo intimacies e diligências que julgar necessárias.

7. Como resultado de tal diligência, a Unidade de Origem, por sua Fiscalização, decidiu rever o lançamento, reduzindo o valor do crédito tributário.

8. Na volta para julgamento, por manifestação da recorrente, este colegiado decidiu devolver os autos à Unidade de Origem para que se corrigisse erro material cometido pela Fiscalização na soma dos valores.

9. A Unidade de Origem corrigiu o erro material, ficando assim o lançamento revisto :

4. Portanto, os valores mensais lançados no Auto de Infração (valor do principal) devem ser revistos conforme segue:

| Mês    | Valor lançado principal (de) | Valor lançado principal (para) |
|--------|------------------------------|--------------------------------|
| mar/08 | 1.020,28                     | 0,00                           |
| mai/08 | 58.650,61                    | 0,00                           |
| jun/08 | 144.601,65                   | 0,00                           |
| jul/08 | 267.318,04                   | 0,00                           |
| ago/08 | 348.800,62                   | 0,00                           |
| set/08 | 230.965,04                   | 11.651,07                      |
| out/08 | 488.433,46                   | 331.974,05                     |
| nov/08 | 606.302,58                   | 449.843,17                     |
| dez/08 | 338.501,57                   | 182.042,16                     |
| Total  | 2.484.593,85                 | 975.510,45                     |

Ressalte-se que a DRJ exonerou, nos meses 09 a 12/2008, apenas os valores correspondentes às glosas de créditos efetuadas pela fiscalização, e não o valor integral lançado nesses meses. Sendo assim, após a reconstituição da apuração mensal, considerando-se os créditos reconhecidos e as respectivas glosas revertidas, ainda restou débito nos meses de setembro a dezembro/2008, conforme demonstrado acima, não ficando o Auto de Infração integralmente "zerado", como alegou o contribuinte às fls. 3916.

10. No seu retorno à pauta de julgamento, este colegiado, no Acórdão nº 3301-005.692, em 31/01/2019, decidiu não conhecer do recurso de ofício, dante de seu valor abaixo do limite de alçada, e dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o lançamento nos termos apurados.

11. A recorrenrte, então, apresentou Embargos de Declaração, que foram admitidos pela Presidência deste colegiado, nos seguintes termos :

- a embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão quanto à análise dos documentos juntados às e-fls. 2275/3292, que comprovariam toda a composição das receitas e contradição na afirmação de que todas as notas fiscais foram consideradas pela fiscalização e não fora apresentada documentação probatória das receitas com suspensão e alíquota zero, apesar de oportunizado pela diligência deferida.

(...)

- inicialmente, é necessário reconhecer que a Resolução nº 3201-000.545 tratou apenas de diligência acerca da glosa de créditos de PIS e Cofins, não adentrando a questão das receitas sujeitas à alíquota zero ou suspensão. Já a Resolução nº 3201-001.044 tratou apenas de correção de erro material ocorrido na Resolução nº 3201-000.545, ou seja, ambas as resoluções não tiveram o escopo de esclarecimento quanto à identificação das receitas sujeitas à alíquota zero ou suspensas. Destarte, houve um equívoco no voto quanto à premissa fática de que a diligência ter-se-ia prestado a abordar tal matéria.

(...)

- quanto à omissão de apreciação dos documentos de e-fls. 2275/3292, com razão, a embargante. A petição de e-fls. 2275/2277, bem como os documentos de e-fls. 2278/3292, juntados após o recurso voluntário, não foram apreciados pela decisão, ainda que para não conhece-los, cabendo a admissão dos embargos.

12. Este colegiado decidiu por nova diligência para que a Unidade de Origem :

- a) aprecie os documentos de fls. 2275 a 3292 destes autos, apresentados em 13/03/2015, pela recorrente,
- b) verifique suas implicações no lançamento formalizado pelo auto de infração
- c) deve ser elaborado relatório da análise e da eventual reapuração efetivadas
- d) deve ser dada ciência á recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para manifestação.
- e) após, os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.

13. No seu retorno a este colegiado, a diligência apresentou o seguinte resultado :

Foram verificados os documentos e planilhas apresentadas de fls. 2275 a 3292 e comparamos seu conteúdo com as planilhas elaboradas pela fiscalização que constam do Anexo VI – “Detalhamento das Receitas”, de fls. 1352 a 1952.

Nessa análise pudemos constatar que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e que constam nas planilhas (Fls. 2275 a 3292), são relativas a mercadorias tributadas a alíquota zero, de acordo com a Lei nº 10.925/2004, art. 1º, incisos I e II.

Essas notas fiscais haviam sido incluídas nas planilhas do Anexo VI - “Detalhamento das Receitas” com tributação normal do Pis à alíquota de 1,65%, o que aumentou a base de cálculo da receita para fins de apuração desse tributo.

Dessa forma, o valor das receitas consideradas para fins de apuração do crédito tributário deverá também ser alterado com a exclusão dos montantes abaixo, oriundos das planilhas apresentadas, e com isso o valor do PIS apurado deverá ser reduzido.

(...)

Considerando as diligências anteriores, e as bases de cálculo acima que devem reduzir os valores das receitas consideradas quando da ação fiscal, encontramos os valores a seguir:

**RELATÓRIO FISCAL PROC. NR. 19515.720879/2013-61****Ref.: Resolução 3301-001.591 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**

| COMPETÊNCIA | BC. PLANILHAS<br>CONTRIBUINTE | PIS 1,65%  | VALOR A<br>ABATER PIS<br>ACUMULADO | SALDO<br>APURADO NA<br>DILIGÊNCIA EM<br>15/06/2018 | SALDO<br>MANTIDO  |
|-------------|-------------------------------|------------|------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------|
| jan/18      | 6.699.233,80                  | 110.537,36 | 110.537,36                         |                                                    |                   |
| fev/18      | 4.820.864,00                  | 79.544,26  | 190.081,61                         |                                                    |                   |
| mar/18      | 5.324.350,80                  | 87.851,79  | 277.933,40                         |                                                    |                   |
| abr/18      | 4.583.208,00                  | 75.622,93  | 353.556,33                         |                                                    |                   |
| mai/18      | 4.678.499,80                  | 77.195,25  | 430.751,58                         |                                                    |                   |
| jun/18      | 6.160.869,60                  | 101.654,35 | 532.405,93                         |                                                    |                   |
| jul/18      | 5.977.665,30                  | 98.631,48  | 631.037,41                         |                                                    |                   |
| ago/18      | 7.513.012,00                  | 123.964,70 | 755.002,10                         |                                                    |                   |
| set/18      |                               |            |                                    | 11.651,07                                          | -743.351,03       |
| out/18      |                               |            |                                    | 331.974,05                                         | -411.376,98       |
| nov/18      |                               |            |                                    | 449.843,17                                         | <b>38.466,19</b>  |
| dez/18      |                               |            |                                    | 182.042,16                                         | <b>182.042,16</b> |
|             |                               | 755.002,10 |                                    | 975.510,45                                         | <b>220.508,35</b> |

Portanto o valor do débito remanescente apontado na diligência de 15/06/2018 deverá ser reduzido, persistindo unicamente os saldos das competências novembro e dezembro de 2018.

14. A recorrente apresenta, às e-fls. 4105/4568, sua concordância com os termos do Relatório de Diligência Fiscal e, ainda, traz fato novo, como denomina, nos seguintes termos ;

O valor de **R\$220.508,35** (principal), que permanece apontado pela Fiscalização como devido, refere-se às receitas tributadas à alíquota zero, dos meses de setembro a dezembro de 2008 (v. Anexo III do Termo de Verificação Fiscal - fls. 1145/1188).

6. Diante desse quadro, cumpre à Recorrente apontar **fato novo, que corrobora a imperiosidade de cancelamento integral dos débitos objeto do presente PAF.**

É que, além do presente processo, instaurado para cobrança de débitos de PIS, também foi lavrado auto de infração para cobrança de débitos de COFINS, objeto do PAF 19515.720878/2013-16, fundado no mesmo Termo de Verificação Fiscal.

Naquele processo, este Eg. CARF reputara intempestivo o recurso voluntário apresentado pela Recorrente e a cobrança foi encaminhada para via judicial, que originou a execução fiscal nº 0041901-45.2016.4.03.6182 e os embargos à execução fiscal nº 0013428-15.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Ao se deparar com os argumentos de defesa, aquele MM. Juízo determinou a realização de perícia contábil (doc. 01), oportunidade em que a ora Recorrente apresentou, além dos documentos que já constam do presente

**processo (e que foram devidamente considerados pela Fiscalização nessa última diligência), as notas fiscais tributadas à alíquota zero do período de setembro a dezembro de 2008 (docs. 02/05).**

As notas fiscais tributadas à alíquota zero de setembro a dezembro de 2008 (documentação levantada pela ora Recorrente) representam receita de R\$29.841.155,18 – **valor esse que, se excluído da base de cálculo, é mais que suficiente para cancelar toda a autuação remanescente:**

| Período                               | Composição da Receita - Notas Fiscais Tributadas a Alíquota Zero | Documento |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------|
| set/08                                | 7.067.146,02                                                     | Doc. 02   |
| out/08                                | 6.891.209,76                                                     | Doc. 03   |
| nov/08                                | 7.410.922,45                                                     | Doc. 04   |
| dez/08                                | 8.471.876,95                                                     | Doc. 05   |
| <b>Total</b>                          | <b>29.841.155,18</b>                                             |           |
| <b>PIS (1,65%)</b>                    | <b>492.379,06</b>                                                |           |
| <b>Valor remanescente da autuação</b> | <b>220.508,35</b>                                                |           |
| <b>Crédito em favor da empresa</b>    | <b>271.870,71</b>                                                |           |

7. Importante destacar que essas notas fiscais (ref. ao período de setembro a dezembro/2008) seguem as mesmas características daquelas que já estavam acostadas ao processo, relativas ao período de janeiro a agosto, cujos valores a Fiscalização reconheceu que não deveriam ser tributados.

Ou seja, além de estarem listadas no Anexo III do Termo de Intimação Fiscal (**fls. 1145/1188**), todas trazem a indicação de que se destinam à produção de defensivos agropecuários, fertilizantes e adubos e estão aparadas nas declarações emitidas pelos adquirentes (**fls. 3688/3745**), fazendo jus à tributação a alíquota zero de PIS/COFINS nos termos do art. 1º da Lei 10.925/04. Confira-se, a título exemplificativo:

(...)

8. Esse fato é corroborado pela **perícia judicial já concluída**, em que o il. Perito Luiz Sergio Aldrighi Junior (*fl.*) reconheceu a improcedência das glosas no valor de R\$53.530.046,39 (tal como nas primeiras diligências do presente caso) e (*fl.*) excluiu da base de cálculo a totalidade das receitas com alíquota zero (**doc. 06**).

Após excluídas as glosas dos créditos e as receitas tributadas a alíquota zero de todo o período, o Perito atestou que não havia débito de COFINS apurado no ano de 2008; ao revés, **a Recorrente faria jus a um crédito de R\$1.236.879,51:**

9. Pelas mesmas judiciosas razões, no presente caso a conclusão deve ser a mesma: **a exclusão das aludidas receitas é mais que suficiente para cancelar integralmente a exigência fiscal, remanescendo, ainda, crédito em favor da empresa no montante de R\$271.870,71.**

10. Diante do exposto, serve-se da presente para que esse Eg. CARF:

- a) acolha as conclusões da Fiscalização, que admitiu a exclusão das receitas tributadas a alíquota zero dos meses de janeiro a agosto de 2008, reduzindo a autuação para R\$220.508,35; e
- b) com base no fato superveniente noticiado (perícia judicial no caso correlato de COFINS), também reconheça a exclusão das receitas tributadas a alíquota zero dos meses de setembro a dezembro de 2008, tal como concluiu a perícia judicial do caso correlato de COFINS, que comprova com clareza que a Recorrente não tem débitos de PIS apurado no período – ao revés, faz jus a crédito de R\$271.870,71.

11. *Ad argumentandum*, caso assim não entendam, requer-se, com base nos princípios da ampla defesa e da verdade material, fundamental ao processo administrativo fiscal, seja determinada nova diligência para que a Autoridade Fiscal proceda à análise do laudo pericial judicial e documentos anexos, que reúnem

prova cabal da composição integral da receita com suspensão e alíquota zero dos meses de setembro a dezembro de 2008. <sup>2</sup>

Adverte-se que, caso essa documentação permaneça no olvido e deixe de ser analisada nessa instância administrativa, o lançamento remanescente em causa haverá de ser cancelado pelas instâncias judiciais, fato que certamente submeterá a União a condenação em honorários de sucumbência e despesas judiciais.

15. Junta excerto de decisão judicial, cópias de Notas Fiscais e cópia do Laudo Pericial Contábil Judicial component da ação judicial impetrada pela recorrente como já citado, com relação á mesma base de cálculo, mas com referência ao crédito tributário formalizado com relação á COFINS, objeto do processo administrativo nº 19515.720878/2013-16.

16. Às e-fls. 4572/4593 apresenta nova petição, nos mesmos termos da anterior, juntando, desta feita, cópia da Informação Fiscal emitida no processo administrativo nº 19515.720878/2013-16.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

17. Há que se considerar que trata-se de Embargos de Declaração onde a própria embargante deseja que sejam sanadas omissão e contradição, como podemos constatar no despacho de admissibilidade :

### DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

**A embargante sustenta que o acórdão atacado padece de omissão quanto à análise dos documentos** juntados às e-fls. 2275/3292, que comprovariam toda a composição das receitas **e contradição na afirmação de que todas as notas fiscais foram consideradas pela fiscalização e não fora apresentada documentação probatória** das receitas com suspensão e alíquota zero, apesar de oportunizado pela diligência deferida.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

18. Diante destas afirmações, este colegiado decidiu devolver os autos á Unidade de Origem, em diligência, com o objetivo de sanar tais vícios no Acórdão embargado.

19. A diligência resultou em análise dos documentos e redução do valor do lançamento, portanto, ocorreu o esclarecimento a respeito dos documentos não analisados até aquele momento nos autos.

20. Assim, há que se sanar os vícios apontados no Acórdão, integrando o resultado da diligência fiscal ao Acórdão.

21. Quanto ao fato novo indicado pela embargante, temos que considerar, a princípio, a limitação do julgamento em sede de embargos de declaração, que não permite maiores elucidações e sim concentrar-se no saneamento dos vícios apontados.

22. Além dito, a embargante foi instada, por força da execução judicial, a discutir o objeto de processo diverso (coincidentemente com a mesma base de cálculo) na via judicial, após ter tentado sem sucesso a via administrativa.

22. Desta forma, por se tratarem de via distintas, não há que se confundir as instâncias, judicial e administrativa.

23. Defende a embargante que o fato novo trazido a estes autos refere-se ao parecer emitido pela Unidade de Origem, integrante da Secretaria da Receita Federal, em diversas laudas, ratificado pela D. PSFN, que resultou por concordar com Laudo Pericial Contábil Judicial, nos autos da execução fiscal referente ao auto de infração referente à COFINS, e considerar a autuação insubsistente naqueles autos.

24. Como não houve discussão judicial dos elementos componentes dos presentes autos, tendo sido o litígio aqui instaurado resolvido no Acórdão embargado, com o complemento a ser resolvido nos Embargos, que aqui se apreciam, portanto, totalmente analisado na via administrativa, há que se considerar apenas os trabalhos investigativos fiscais que compõem estes autos.

25. Ademais, apenas a título de esclarecimento, no caso presente, cabe apenas e tão somente à autoridade que constituiu o crédito tributário, em sede de revisão de ofício, nos moldes do artigo 149 do CTN, rever o lançamento com base nas informações constantes de processo diverso, referente à COFINS (apesar de fundamentado na mesma base de cálculo), não cabendo a este colegiado assumir este papel, por absoluta incompetência legal para tal.

## **Conclusão**

26. Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para integrar ao Acórdão de nº 3301-005.692, de 31/01/2019, o Relatório Fiscal de e-fls. 4090/4092, para sanar a omissão e a contradição apontadas, para reduzir o valor do crédito tributário nos termos do mesmo relatório, cujo resultado reproduzo, com efeitos infringentes :



**RELATÓRIO FISCAL PROC. NR. 19515.720879/2013-61****Ref.: Resolução 3301-001.591 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**

| COMPETÊNCIA | BC. PLANILHAS<br>CONTRIBUINTE | PIS 1,65%  | VALOR A<br>ABATER PIS<br>ACUMULADO | SALDO<br>APURADO NA<br>DILIGÊNCIA EM<br>15/06/2018 | SALDO<br>MANTIDO  |
|-------------|-------------------------------|------------|------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------|
| jan/18      | 6.699.233,80                  | 110.537,36 | 110.537,36                         |                                                    |                   |
| fev/18      | 4.820.864,00                  | 79.544,26  | 190.081,61                         |                                                    |                   |
| mar/18      | 5.324.350,80                  | 87.851,79  | 277.933,40                         |                                                    |                   |
| abr/18      | 4.583.208,00                  | 75.622,93  | 353.556,33                         |                                                    |                   |
| mai/18      | 4.678.499,80                  | 77.195,25  | 430.751,58                         |                                                    |                   |
| jun/18      | 6.160.869,60                  | 101.654,35 | 532.405,93                         |                                                    |                   |
| jul/18      | 5.977.665,30                  | 98.631,48  | 631.037,41                         |                                                    |                   |
| ago/18      | 7.513.012,00                  | 123.964,70 | 755.002,10                         |                                                    |                   |
| set/18      |                               |            |                                    | 11.651,07                                          | - 743.351,03      |
| out/18      |                               |            |                                    | 331.974,05                                         | - 411.376,98      |
| nov/18      |                               |            |                                    | 449.843,17                                         | <b>38.466,19</b>  |
| dez/18      |                               |            |                                    | 182.042,16                                         | <b>182.042,16</b> |
|             |                               | 755.002,10 |                                    | 975.510,45                                         | <b>220.508,35</b> |

Portanto o valor do débito remanescente apontado na diligência de 15/06/2018 deverá ser reduzido, persistindo unicamente os saldos das competências novembro e dezembro de 2018.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini